

## **Convenções partidárias virtuais: Aspectos gerais e questões específicas para sua realização diante do contexto do covid-19**

### **1. Introdução**

Em virtude da crise do coronavírus (covid-19), muito tem se falado em eventual adiamento do processo eleitoral ou, em caso de manutenção das datas constitucionalmente agendadas, acerca da sua viabilidade técnica e política (legitimidade).

O ministro Barroso, futuro presidente da Corte Eleitoral, tem dito<sup>1</sup> que dois momentos são importantes para a averiguação da necessidade de eventual modificação, seja quanto às datas, seja quanto às normas do processo.

O primeiro seria o limite técnico, vinculado às necessidades da Justiça Eleitoral com a operacionalidade e a segurança do processo. É preciso saber de forma confiável, e se estabeleceu que isso será definido até junho, se há condições de realização de todas as fases preparatórias. O mais recente relatório do grupo de trabalho do TSE criado para a finalidade de acompanhar tal questão tem apontado que, considerando o contexto atual, é possível realizar o pleito nas datas agendadas.

Essa questão técnica-operacional é assim apresentada:

À luz do calendário eleitoral vigente e considerado o período em que compilados os dados e projetados os impactos (de 13 a 30.4.2020 – semanas 1 a 3), a alcançar eventos previstos na primeira quinzena do mês de maio, o Grupo de Trabalho conclui que a Justiça Eleitoral, até o presente momento, tem condições materiais para a implementação das eleições no corrente ano.<sup>2</sup>

A questão política está vinculada às possibilidades de obtermos do pleito aquilo que se espera dele: uma ampla participação pública, com debates acerca das melhores propostas para o governo e o parlamento municipal, em situação mínima de igualdade e com o devido controle e fiscalização. Tal questão tem como momento marcante a realização das convenções partidárias, agendadas, por norma legal, para serem realizadas entre os dias 20 de julho a 05 de agosto.

Se não for possível realizarmos as convenções nessas datas, não teremos processo eleitoral nas datas ordinariamente previstas.

Claro que o sucesso político de uma eleição não dependerá apenas da realização de uma convenção. Ainda que superadas tais questões, a saúde

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/google/amp/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/05/03/junho-e-prazo-limite-para-propor-adiamento-de-eleicoes-diz-barroso-futuro-presidente-do-tse.ghtml>

<sup>2</sup>Evidentemente que o trabalho do grupo de trabalho deve ser analisado periodicamente, por meio do seguinte link: [http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/rybena\\_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/at\\_download/file](http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/at_download/file)

pública nos impele a pensarmos na viabilidade de realização plena, livre e em iguais condições dos atos de propaganda eleitoral em geral, o que certamente ganhará dificuldade se, entre agosto e setembro ainda estiverem vigorando restrições à possibilidade de contato entre candidatos e eleitores. Ou, ainda, se no dia do pleito, a possibilidade de aglomeração causar constrangimentos aos auxiliares da justiça e aos próprios eleitores.

Ainda que não se negue que a internet possa ajudar a solucionar todas essas questões, como tem sido dito constantemente pelo doutor Rafael Morgental,<sup>3</sup> que nos sugere a realizar “a eleição possível”, com as ferramentas e as condições disponíveis; a questão não é simples, e não se pode negar os riscos à legitimidade do pleito, já que nem todos os candidatos e eleitores estão preparados para determinadas mudanças, como a mudança da campanha realizada por meio do contato físico, tão comum em diversas partes do país, para a propaganda virtual das redes sociais como única e exclusiva fonte de interação.

Certamente, algumas mudanças legislativas poderiam ajudar, embora o curto lapso temporal e a sua complexidade, que exigiria mudanças e adaptações culturais, mostrem a dificuldade de seu sucesso.

Estamos diante de uma escolha trágica, de qualquer modo teremos sacrifícios: as eleições podem ser adiadas ou elas podem ocorrer na data previamente agendada com riscos de legitimidade, pela incapacidade de as normas atuais atenderem suas necessidades ou pela criação de novas regras que não sejam bem compreendidas.

O que parece haver de consenso no meio acadêmico é que precisamos de eleições dentro do corrente ano, ainda que com algum risco à sua qualidade, evitando prolongamento de mandatos, e todos os riscos democráticos que isso poderia trazer.

A atual dificuldade é saber o momento de agir e os riscos a que estamos dispostos a correr. A solução, seja qual for, deve almejar o menor dissenso parlamentar possível, o que permitirá maior legitimidade aos resultados.

Como a questão técnica vem – até o presente momento – se mostrando possível de ser superada; com relação à questão política, o desafio é constatar quais as fases do processo poderão ser satisfatoriamente atendidas e que espécies de adaptações deverão ocorrer, ou se é, de fato, necessária alguma mudança.

Sem que isso esteja claro, não saberemos se é possível manter a presente data e tampouco saberemos qual será o período de adiamento necessário – se

---

<sup>3</sup>MORGENTAL, Rafael. WhatsApp: Grupo Abradep Oficial, dia 02/04/2020, 9hs18min, “não se trata de garantir o FEFC nem de defender uma eleição à moda antiga, mas de realizar a eleição possível dentro de uma pandemia, o que é melhor do que não fazê-la”. No mesmo sentido, WhatsApp: Grupo Abradep Adv RS, dia 21/04/2020, 19hs 21min: “nossa luta como eleitoristas deve ser a garantia da normalidade eleitoral possível”.

houver necessidade. Por isso, não podemos deixar de concordar com a proposta do deputado Leo Moraes,<sup>4</sup> que propôs a criação de um grupo de trabalho para discutir o adiamento das eleições no país. Esse grupo, a nosso sentir, deveria também pensar nas necessidades de adaptação do processo e trabalhar, na medida do possível, junto ao grupo formado pelo TSE.

A academia também tem de colaborar com as propostas, a exemplo do trabalho técnico, realizado e aprovado pela Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), com diversas sugestões considerando diferentes cenários.

Portanto, a providência realizada com sucesso pelo TSE, qual seja: a estruturação de um grupo de estudo para avaliar as possibilidades técnicas do processo, deve ser acompanhada por estudos logísticos, administrativos, políticos e jurídicos que mostrem se há possibilidade de ocorrer eleições com garantia de um resultado legítimo<sup>5</sup>.

E dito isso, chegamos ao nosso objetivo de debater a primeira das grandes questões políticas: a realização das convenções partidárias.

Certamente outros estudos serão necessários para saber se há necessidade de mudança de datas ou não, para a realização das outras fases do processo, mas o nosso primeiro problema de ordem política e jurídica é a convenção partidária para a escolha de candidatos.

Dito isso, faremos um destaque à importância desse momento político por duas de suas mais relevantes características.

Em primeiro lugar, as convenções são tidas como um momento de festa e de confraternização, do qual não participam apenas os convencionais, mas também os filiados, os simpatizantes, a imprensa, os curiosos e toda comunidade. Enquanto celebração, as convenções traduzem o primeiro momento de consagração de uma candidatura.

Em segundo lugar, por ser um ambiente de disputa e de tensão, nem sempre há consenso e constantemente há discórdia. Pronunciamentos minoritários e críticos, que fazem parte da vida interna das agremiações, além de também surgirem, com bastante frequência, discórdias e pontos que precisam ser submetidos ao voto, como a aceitação de alguma coligação ou a exclusão de algum candidato, são exemplos de pautas ordinárias nas convenções, e que exigem o efetivo debate entre os convencionais.

Sabemos que algum custo político da crise de saúde já existe, considerando que alguns momentos das fases de pré-campanha e de negociações partidárias já passaram (como a possibilidade de troca de partido sem perda de mandato) ou estão em andamento (conversações sobre apoios); tudo em meio

---

<sup>4</sup><https://veja.abril.com.br/blog/radar/deputado-quer-grupo-para-discutir-adiamento-das-eleicoes/>

<sup>5</sup> Sem pretender adentrar no conceito de legitimidade eleitoral, tomemos aqui seu mais ordinário significado: eleições que sejam minimamente questionadas, independentemente de seu resultado.

à realidade do isolamento social. No entanto, esses eventuais prejuízos são superáveis.

O que não se superará é a inviabilidade de se manter a realização de uma convenção nos moldes tradicionais, se a questão de saúde exigir a permanência do isolamento social e a proibição de aglomeração. Por isso a importância desse debate e do PL 2.197/20 apresentado pelas deputadas Margarete Coelho e Soraya Santos, que pretende incluir o §3º no artigo 8º da lei 9.504/97:

§ 3º As convenções partidárias poderão ser realizadas em ambiente virtual mediante o emprego de plataforma digital que permita, inclusive, a certificação dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e nos estatutos dos partidos políticos. (NR)

A ideia das parlamentares é induzir ao ***uso facultativo do ambiente virtual para a realização das convenções partidárias***, considerando as facilidades encontradas nas redes sociais, ***garantindo-se, ao mesmo tempo, confiabilidade e segurança, com a observância de toda a legislação eleitoral e, inclusive, dos estatutos partidários***.

Diferentemente de diversos projetos que simplesmente propõem o adiamento do processo eleitoral, o projeto capitaneado pelas deputadas trata de uma questão pontual, de modo que o seu debate imediato na Comissão de Constituição e Justiça, poderá servir como norteador para as decisões sobre adiamento e adaptação de regras.

A relevância da matéria também ensejou a proposição de três Consultas ao TSE, a saber: 0600413-57.2020.6.00.0000, de autoria do deputado Federal Hiran Manuel Gonçalves da Silva (PP – RR), 0600460-31.2020.6.00.0000, proposta pelo deputado Celio Studart Barbosa (PV – CE) e 0600479-37.2020.6.00.0000, encaminhada pelo Republicanos (PR – 10).

As Consultas possuem semelhança em seu objeto, podendo ser esquematizadas para fins de estudo nos seguintes questionamentos:

- Possibilidade de realização das convenções por meios eletrônicos/virtuais;
- Quais seriam os requisitos técnicos mínimos para o sistema a ser utilizado;
- Dispensa da lista de presença assinada fisicamente pelos convencionais, mantendo-se tão somente a exigência de lavratura da ata da convenção;
- Possibilidade de elaboração da lista de presença pelos presidentes das legendas, sem a necessidade de colheita presencial das assinaturas;
- Em caso de omissão estatutária acerca da previsão de realização de convenções partidárias no formato virtual, considerando o estado de calamidade vigente, se seria possível a flexibilização do prazo de 180

(cento e oitenta) dias disposto no §1º do Artigo 7º da lei 9.504/97, para elaboração de resolução com as diretrizes.

- Em sendo permitida a realização de convenções partidárias no formato virtual, foi questionada a forma de chancela pela Justiça Eleitoral na abertura do livro Ata para o órgão de direção partidária municipal que ainda não o possuía.
- Possibilidade de dispensa do registro do livro ata pela Justiça Eleitoral. Caso negativa, foi indagada a forma como se dará a chancela da Justiça Eleitoral, nos respectivos livros, tendo em vista o atendimento remoto da Justiça Eleitoral.

Feitas essas considerações, tendo em vista a opção deste artigo por debater as convenções partidárias, passamos a analisá-las brevemente, a partir da abordagem histórica e técnica, de modo a tentar oferecer elementos de discussão aos temas de debate acima apontados.

## 2. Aspectos históricos e as convenções

As convenções partidárias para escolha de candidatos ganham relevo após a redemocratização (1945), quando a nova legislação eleitoral estabeleceu o monopólio dos partidos na apresentação de candidatos a cargos eletivos, por meio do artigo 39, do decreto-lei 7.586 (Lei Agamenon Magalhães), que definia que *somente poderiam concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos*.

A legislação, entretanto, não oferecia maiores detalhes acerca da forma de escolha dos candidatos, referindo apenas que o registro seria efetuado até 15 dias antes da eleição (art. 40), e que “**seria promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e com a assinatura reconhecida por tabelião**”.

Considerando que a Constituição de 1946 não preceituava detidamente sobre o funcionamento dos partidos, e a própria Lei Agamenon era bastante tímida na sua regulamentação<sup>6</sup>, nessa primeira fase, é possível extrair que os órgãos de direção partidária possuíam controle sobre as indicações.

Com o Código de 1950, a situação alterou-se consideravelmente, surgindo as convenções como órgãos de deliberação:

Art. 136. São órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais.

Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar.

---

<sup>6</sup>A previsão sobre criação e funcionamento dos partidos estava presente entre os artigos 109 e 114, deles se podendo extrair que os estatutos possuíam ampla liberdade de organização.

Entretanto, a questão começa a ganhar relevo com as legislações de 1965, quando surge, por meio da lei 4.367/65, o Código Eleitoral, agora separado de uma Lei Orgânica própria para os partidos políticos, a lei 4.740/65.

Assim, ao lado de diversos dispositivos tratando das convenções em geral na lei dos partidos, a nova lei eleitoral trazia a necessidade, que permanece até hoje, de as atas partidárias das convenções de escolha de candidatos comporem os documentos de registro das candidaturas:

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I - com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

Embora nos anos 1960 tenhamos tido a imposição do bipartidarismo e a intervenção dos atos institucionais e dos atos complementares, editados pelo Poder Executivo, regulamentando e interferindo severamente nos processos eleitorais, o fato é que as eleições seguiram sendo realizadas e a escolha de candidatos obedecia à necessidade de um prévio processo convencional.

Tais convenções, desde aquele período, já apresentavam suas características festivas e de disputas que fazem parte de sua natureza e não podem ser ignoradas.

Esse breve histórico é importante para demonstrar que a convenção partidária de escolha de candidatos representa instituto antigo em nosso ordenamento, inserido na legislação há mais de 55 anos e que, mesmo em momentos de autoritarismo, seguiu vigendo.

Portanto, tendo os partidos o monopólio das candidaturas e somente podendo registrar um número definido de candidatos em cada pleito, há a necessidade de estabelecer a forma pela qual tal escolha será realizada.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 oferece a regra geral: a autonomia partidária, conforme disposto no artigo 17, § 1º:

17, § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Os partidos são livres para criar suas próprias normas de convivência e de funcionamento. Como não existe princípio absoluto, e considerando uma série de outros princípios constitucionais, como a transparência e a igualdade, há, na legislação infraconstitucional, uma série de regras que limitam tal liberdade.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgamento <sup>7</sup>, negou alterações estatutárias a uma agremiação por entender que retirava competências exclusivas da convenção partidária, *verbis*:

(...) No caso, a agremiação insurge-se quanto ao indeferimento da alteração estatutária que previu um órgão denominado "Comissão de Seleção de Candidatos". Esse órgão detém poderes para instituir requisitos do processo seletivo e vetar candidaturas de filiados. 2. Na linha do voto do Relator, é fora de dúvida que a autorregulação partidária está sujeita aos limites do regime jurídico dos partidos políticos. A Lei nº 9.504/1997, a partir de seu art. 7º, previu expressamente que a escolha de candidatos deve ser realizada em convenções partidárias. O órgão de seleção criado pelo Partido Novo, porém, exerce atribuições típicas da Convenção e concentra em seus membros o poder de escolha dos candidatos que representarão a legenda nas eleições. Essa atribuição está em descompasso com a norma de regência. 3. Todavia, quanto ao argumento de que a fixação de requisitos para que os filiados concorram internamente é antidemocrática, tenho posicionamento diverso. A apreciação da legitimidade das exigências impostas somente pode ser realizada em casos concretos, o que não impede a liberdade de o partido definir o perfil dos candidatos para cada cargo. Em caso de requisitos abusivos ou ilegais, o Poder Judiciário poderá ser acionado a corrigir a ilegalidade. 4. Nesse contexto, desde que observadas as atribuições da Convenção, é possível a constituição de órgão para seleção de correligionários que disputarão as eleições, inclusive com poderes para recomendar a homologação daqueles que atenderam às exigências internas. (...)

Assim, ao lado do artigo 17, da Constituição Federal e dos princípios gerais do direito político-eleitoral, torna-se necessário conhecer alguns diplomas infraconstitucionais presentes no Código Eleitoral (4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (9.096/95) e na Lei Eleitoral (9.504/97), além das Resoluções do TSE<sup>8</sup> e, por óbvio, dos estatutos e regras *interna corporis* das agremiações. Esse é o arcabouço legislativo que permite o estudo das convenções partidárias.

---

<sup>7</sup>Registro de Partido Político nº 84368, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/03/2020.

<sup>8</sup> A atual resolução que trata do assunto é a nº 23.609/19, que normatiza regras sobre escolha e registro de candidatos.

Começamos por destacar uma norma da Lei dos Partidos que assegura às agremiações o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções (art. 51)<sup>9</sup>. Tal norma se reveste de relevância por mostrar que o próprio Poder Público pode ceder seus espaços aos partidos, em caráter excepcional, indicando a natureza especial das convenções e sua importância para o processo eleitoral.

No entanto, a lei 9.504/97 é o instrumento que, em seus artigos 7º a 9º, traz as normas que devem ser observadas para escolha e substituição de candidatos nas convenções partidárias. E a primeira destas normas parece vir ao encontro do princípio da autonomia partidária, destacando que as regras convencionais devem ser previstas dentro das próprias agremiações, mas definindo a necessidade de que sejam estabelecidas com certa antecedência:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Daqui se extrai que as principais normas para a realização das convenções devem estar nos estatutos das agremiações, e que o caráter nacional dos partidos prevalece conforme a atual legislação, o que será absolutamente relevante no momento de avaliar a pertinência e a possibilidade de aprovação do acima referido Projeto de Lei, e suas condições de funcionamento. A Lei das Eleições também oferece marcos temporais para as convenções:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em

---

<sup>9</sup> Matéria reiterada no artigo 8º, §2º da lei das eleições.

livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

A resolução TSE 23.609/19, por sua vez, além de reiterar aspectos da legislação, também detalha algumas questões técnicas, das quais destacamos as seguintes, vinculadas à transparência e possibilidade de controle dos atos praticados nas convenções e seus resultados.

Art. 6º (...)

§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (lei nº 9.504/1997, art. 8º).

§ 6º O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 7º O livro de que trata o § 3º deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§ 8º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 3º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

Em adição, a resolução traz os requisitos que devem constar nas atas a serem extraídas das convenções:

Art. 7º A ata da convenção do partido político conterá os seguintes dados:

I - local;

II - data e hora;

III - identificação e qualificação de quem presidiu;

IV - deliberação para quais cargos concorrerá;

V - no caso de coligação, o nome, se já definido, e o nome dos partidos que a compõe;

VI - o representante da coligação, nos termos do art. 5º, se já indicado, ainda que de outro partido; e

VII - relação dos candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

Por fim, cumpre registrar que as convenções também estão limitadas às previsões estatutárias dos partidos, devidamente registradas no TSE, após aprovação de seu tribunal Pleno.

Há, portanto, nos estatutos um caráter de rigidez, já que sua mudança pressupõe não apenas a aprovação *interna corporis*, mas o atendimento de normas legais após avaliação do órgão Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, o que certamente leva um tempo razoável para aprovação, na sendo possível de viabilizar ainda antes do prazo das convenções da eleição de 2020.

Assim, é fundamental considerar que há agremiações que preveem voto em cédula e outras que garantem o escrutínio secreto de seus convencionais.<sup>10</sup>

Feitas essas observações, convém avaliar quais seriam os desafios e as conveniências de uma convenção realizada por meio virtual.

### **3. Das necessidades de uma convenção virtual para atendimento das normas relativas às convenções**

Considerando tudo o que foi dito até o presente momento, entendemos que não seja necessária uma alteração legislativa para que os partidos optem por convenções virtuais, desde que não haja vedação estatutária. Entretanto, considerando as peculiaridades oriundas de um cenário de pandemia, é conveniente e prudente que haja disposições expressas em lei ou em ato normativo elaborado por meio de resolução do TSE, a fim de possibilitar um cenário de maior segurança jurídica para as eleições municipais de 2020.

As normas que regem o processo convencional de escolha de candidatos, obedecidas as Resoluções do TSE e a legislação, via de regra, são matérias

---

<sup>10</sup>Exemplificamente, cita-se o estatuto do **MDB – Movimento Democrático Brasileiro** –que dispõe em seu artigo 89 § 7º que “as cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras” (Disponível em: <<http://mdbsp.org.br/estatuto/>>). Também podemos citar o estatuto do **PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira** que prevê em seu artigo 31 que “nas Convenções, as deliberações referentes à eleição dos órgãos partidários, à escolha de candidatos e sobre coligações serão tomadas por voto direto e secreto”(Disponível em: <<https://www.psdb.org.br/conheca/estatuto/>>). Ambos consultados em 11 de maio de 2020.

de natureza *interna corporis* das agremiações, questão que é respeitada pelo texto normativo proposto, o qual *apenas faculta* a possibilidade às agremiações. Entretanto, em tempos de corona vírus, havendo impedimento à aglomeração, essa pode ser a única possibilidade de realização da convenção.

A excepcionalidade de um estado de pandemia, atrelado à indispensável realização periódica das eleições, como sabiamente prevê a Constituição democrática, confere relevância e pertinência ao PL 2.197/20. Em nosso entendimento, há algumas questões que poderiam ser incluídas na proposta, de modo a viabilizar o procedimento virtual de forma completa, possibilitando maior segurança jurídica para as agremiações partidárias.

Inicialmente, considerando que a grande maioria dos estatutos ou resoluções partidárias não apresenta normas específicas para a realização de convenções na modalidade virtual, e ainda que já foi ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a direção nacional do partido estabelecer procedimentos para os temas omissos do estatuto, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da lei 9.504/97, seria importante conceder, excepcionalmente, um novo prazo para que as agremiações possam tratar desse tema.

Além disso, como há previsão expressa da necessidade de abertura de livro rubricado pela Justiça Eleitoral, para registro da ata e da lista de presença dos convencionais, devendo a assinatura ser colhida pessoalmente, conforme disposto no artigo 6º, da resolução 23.609/19, para que a convenção ocorra integralmente no formato virtual, dispensando-se atos presenciais, é necessário que o projeto dispense expressamente essa formalidade, definindo como deve se dar a comprovação da presença dos convencionais na forma virtual.

A nosso sentir, uma modificação legislativa parcial ou insuficiente pode contribuir na maximização das instabilidades aferidas neste estudo preliminar.

A manifestação formal do TSE que será exarada nas consultas, ainda está pendente de apreciação, e pode indicar um norte, um caminho para que os partidos políticos possam operacionalizar os aspectos políticos do processo eleitoral. O Parecer na Análise Técnica da Corte, emitido nas consultas 0600460-31.2020.6.00.0000 e 0600413-57.2020.6.00.0000, aponta pelo parcial conhecimento das consultas, ante a possibilidade de realização das convenções pelo meio virtual, contudo, considera que os aspectos práticos, atinentes ao uso das tecnologias, se traduziriam matéria de natureza *interna corporis* dos partidos ou matéria administrativa do TSE, que não poderia ser enfrentada em consulta.

Diante das considerações apresentadas, concluímos objetivamente no seguinte sentido:

1. Caso as autoridades sanitárias trabalhem com a possibilidade real de manter o distanciamento social em julho e agosto, mesmo que garantida a possibilidade de convenções virtuais, seja por ausência de vedação estatutária, por aprovação de novo texto legal, por resposta do TSE à

consulta, ou ainda pela edição de novo ato normativo por meio de Resolução do TSE, aconselha-se o adiamento do processo eleitoral, de modo a garantir que os partidos, querendo, mantenham as formas tradicionais de convenção. Isso porque esse cenário também indicaria a inviabilidade de seguir com os demais atos da eleição.

2. Entretanto, o adiamento da eleição não deve se dar a ponto de exigir o prolongamento dos mandatos, o que ocorrerá se as convenções não puderem ser realizadas até meados de outubro. Portanto, se até outubro houver necessidade de distanciamento social, o eventual sacrifício à autonomia partidária e demais atos da eleição se constituirá em prejuízo menor, de modo que todos os partidos se adaptem à realização de convenções por meio virtual, permitindo a realização do pleito ao menos em dezembro.
3. As normas técnicas previstas na lei e na resolução, acerca da participação e da votação dos convencionais, podem ser resolvidas com a tecnologia existente, que poderá, inclusive, permitir ampla visualização dos eventos, a gravação e envios virtuais de apoio e de críticas, de maneira gratuita, em plataformas como *Zoom Meetings*, *Skype*, *ezTalks*, *GoogleHangouts*, *Microsoft Teams*, *Join.me*, *Teleport.videoeGoToMeeting*<sup>11</sup>, etc. Cada ferramenta guarda suas particularidades, mas todas possibilitariam a realização da convenção partidária virtual em tempos de distanciamento social. Mesmo para votações secretas e para tomadas de decisões, há ferramentas complementares que permitem a tomada de decisões instantâneas, como o caso do sistema de votação em nuvem *HeliosVoting*<sup>12</sup>. Várias entidades brasileiras aderiram a essa tecnologia, possivelmente por três características: (I) *E2E – End-to-EndVoterVerifiable*: auditoria aberta; (II) por fazer uso de criptografia homomórfica, que permite apurar o resultado das votações sem ter acesso ao voto individual de cada eleitor (descriptografar o voto); e (III) *Open-Source*, ou seja, código fonte aberto, gratuito e personalizável. Portanto, com essa aplicação seria possível uma eleição secreta, segura e acessível a todos os partidos e seus convencionais.
4. Eventuais ajustes (como a previsão de voto impresso, por exemplo) poderão, considerando a excepcionalidade do momento, serem adaptadas por meio de regulamentação interna dos partidos, o que deverá constar no texto legal a ser aprovado, ou na resposta às consultas a serem enfrentadas pelo TSE, permitindo que os partidos se adequem a essa necessidade. Na verdade, para que seja possível a realização da convenção virtual, é recomendável que seja afastado excepcionalmente o prazo 180 dias para que a Direção Nacional estabeleça as normas

---

<sup>11</sup> <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/03/videoconferencia-oito-ferramentas-para-fazer-reunioes-online-gratis.ghtml>

<sup>12</sup><https://vote.heliosvoting.org/>

<https://dtic.ifsc.edu.br/sistemas/sistema-de-votacao-on-line-helios/>

previstas no artigo 7º, § 1º, da lei 9.504, bem como para que organize e opte por plataformas virtuais de debate e de votação, as quais deverão ser apresentadas a todos os seus órgãos municipais e, preferencialmente, ser indicadas ou sugeridas pelo TSE, a fim de se ter, minimamente, segurança jurídica sobre que tipo de tecnologia a Corte considerará válida para viabilizar as convenções e para registrar os votos. Tal possibilidade deverá igualmente constar no texto legal a ser aprovado ou na resposta às consultas a serem respondidas pelo TSE.

5. É sugerido que seja agregado ao PL 2.197/20, para que conste em lei ordinária, a possibilidade de os partidos estabelecerem normas próprias para a realização das convenções por meio virtual, mesmo que ultrapassado o prazo previsto no artigo 7º, I da lei 9.504/97, com a indicação dos instrumentos tecnológicos que devem ser utilizados pelos diretórios municipais em suas convenções. Entendemos ainda pela possibilidade desse tema ser tratado diretamente na resposta a ser dada às consultas que foram formuladas ao TSE.
6. Sugerimos ainda que seja agregado ao PL 2.197/20, ou que seja esclarecido pelo TSE a partir da análise das consultas, a possibilidade de dispensar, excepcionalmente, a colheita presencial das assinaturas no livro ata rubricado pela Justiça Eleitoral. Afinal, considerando que a realização de encontros virtuais possibilita um maior controle e transparência dos atos praticados durante a convenção, em especial pela possibilidade de gravação da reunião, de emissão de relatório de acessos pelas plataformas, de controle das pessoas que acessaram seja pelo email/telefone; é suficiente a mera apresentação de lista de presença digitada, juntamente com a ata. Evidentemente que, caso comprovada a fraude na elaboração da lista de presença, poderá ocorrer o indeferimento do Demonstrativo dos Atos Partidários (DRAP), com a consequência do indeferimento de todos os registros de candidatura que a ele estejam vinculados.
7. Por fim, ainda que estejamos caminhando para a virtualização de diversos institutos, o que tem sido fortalecido pelos atuais acontecimentos, seguimos acreditando que as convenções partidárias devem ocorrer de forma presencial, sempre que as condições sanitárias assim permitirem, garantindo a elas o seu aspecto festivo, a ampla participação e, também, a facilitação da disputa e das manifestações minoritárias, já que é no seio dos partidos políticos que começa a verdadeira democracia.

---

SALGADO, Eneida e DANTAS, Ivo, coord. **Partidos Políticos e seu Regime Jurídicos**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

CAMPOS NETO, Raymundo. **A Democracia interna dos Partidos Políticos Brasileiros**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MEZZARROBA, Orides. **Partidos Políticos**. 1ª Edição 2005, Reimpressão 2010. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

ZILIO, Rodrigo Lopes. **Direito Eleitoral**. 5ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

**BRASIL**. Câmara dos Deputados projeto de lei n.º 2197/2020. Deputadas Margarete Coelho e Soraya Santos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250640>. Acesso em 18/05/2020.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05/08/1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18/05/2020.

**BRASIL**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 18/09//1046. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 18/05/2020.

**BRASIL**. decreto-lei 7.586/45 (lei Agamenon Magalhães). Brasília, 28/05/1945. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7586.htm). Acesso em: 18/05/2020.

**BRASIL**. lei 1.164/50. Brasília, 24/07/1950. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-norma-atualizada-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-norma-1164-24-julho-1950-361738-norma-atualizada-pl.html). Acesso em: 18/05/2020.

**BRASIL**. lei 4.737/65. Brasília, 15/07/1965. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm). Acesso em: 18/05/2020.

**BRASIL**. lei 4.740/65. Brasília, 15/07/1965. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4740.htm). Acesso em: 18/05/2020.

**BRASIL**. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de Partido Político nº 84368, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/03/2020.

**BRASIL**. Tribunal Superior Eleitoral. Imprensa, 30/04/2020. Disponível em [http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/rybena\\_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/at\\_download/file](http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/at_download/file). Acesso em 18/05/2020.

**BRASIL**. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 23.609, de 18/12/2019. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 18/05/2020.

**MDB**. Movimento Democrático Brasileiro. Estatuto. Disponível em: <http://mdbsp.org.br/estatuto/>. Acesso em 11/05/2020.

**MORGENTAL**, Rafael. WhatsApp: Grupo Abradep Oficial, dia 02/04/2020, e WhatsApp: Grupo Abradep Adv RS, dia 21/04/2020, 19hs 21min.

**PSDB**. Partido da Social Democracia Brasileira. Estatuto. Disponível em: <https://www.psdb.org.br/conheca/estatuto/>. Acesso em 11/05/2020.

GLOBO. *Junho é Prazo Limite Para Propor Adiamento das Eleições diz Barroso futuro Presidente do TSE*. Disponível em <https://g1.globo.com/google/amp/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/05/03/junho-e-prazo-limite-para-propor-adiamento-de-eleicoes-diz-barroso-futuro-presidente-do-tse.ghtml>. Acesso em 04/05/2020.

---

\***Caetano CuervoLoPumo** é mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogado militante na área do direito eleitoral desde 2004. Sócio do escritório especializado LoPumo&Stockinger Advogados Associados. Presidente do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE) e membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).

\***Caroline Rocha** é advogada Eleitoralista. Pós-graduanda em Direito Eleitoral pelo IDDE. Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE).

\***Gabriela Rollemberg** advogada graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduada em Direito Eleitoral pelo Instituto Luiz Flávio Gomes. Membro fundadora e Secretária-Geral da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).

\***Guilherme Sturm** é contador. CEO da **Essent Jus**. Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral (IGADE), da Comissão de Contabilidade Eleitoral do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).